

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6103.p24-26.2025>

A SUPERINTERPRETAÇÃO E OS LIMITES SEMÂNTICOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

RESUMO

No artigo, discute-se a relação entre interpretação, superinterpretação e os limites semânticos no âmbito do texto normativo à luz da teoria de Umberto Eco. Parte-se da compreensão de que toda leitura implica certa abertura interpretativa, mas que essa abertura encontra limites estruturais no próprio texto, os quais não devem ser ultrapassados a fim de não se comprometer sua coerência interna. Essa reflexão evidencia que a interpretação da Constituição deve respeitar o horizonte semântico do enunciado normativo, evitando leituras arbitrárias. Problematisa-se o fenômeno da superinterpretação como extrapolação indevida do sentido textual e relaciona-se essa discussão com o ativismo judicial e com a discricionariedade interpretativa, que, ao se afastarem do texto, ameaçam os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que o intérprete deve atuar como mediador e não como proprietário dos sentidos do texto, uma vez que a fidelidade à linguagem normativa é condição para a preservação da racionalidade, da segurança jurídica e da própria democracia.

Palavras-chave: superinterpretação; limites semânticos; norma constitucional; democracia.

1 INTRODUÇÃO

A interpretação de textos jurídicos figura nas discussões contemporâneas sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito. No contexto em que o intérprete assume papel relevante na construção do sentido das normas, torna-se necessário refletir sobre os limites dessa atuação, a fim de se evitarem distorções que comprometam a democracia.

É nesse horizonte que se insere a teoria de Umberto Eco, cuja reflexão sobre os processos interpretativos oferece contribuições ao debate jurídico. Ao problematizar o equilíbrio entre liberdade e limite na leitura de textos, Eco distingue a interpretação legítima daquilo que denomina superinterpretação, fenômeno que, transposto ao campo do Direito, revela-se particularmente perigoso quando permite ao intérprete ultrapassar o horizonte semântico do texto normativo.

Assim, propõe-se uma reflexão sobre os limites semânticos do texto normativo- constitucional a partir da teoria interpretativa de

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>

heitorhns@gmail.com

Pamela Maria de Lima Gomes

Mestranda em linguística (UFC)

<https://orcid.org/0009-0002-9566-1495>

pamela.mlgomes@gmail.com

Autor correspondente:

Heitor Nogueira da Silva

E-mail: heitorhns@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

SILVA, Heitor Nogueira da; GOMES, Pamela Maria de Lima. A superinterpretação e os limites semânticos do texto constitucional no estado democrático de direito. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 24-26, 2025.

Eco, com o objetivo de demonstrar que o respeito às fronteiras do texto é condição necessária para a preservação da democracia.

2 A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO UMBERTO ECO

Eco problematizou a tensão entre a liberdade interpretativa e os limites impostos pela estrutura textual. Segundo o autor (1991, p. 40), a abertura de uma obra consiste na sua capacidade de ser interpretada de múltiplas maneiras, mesmo sendo uma forma definida. Embora a obra possua uma estrutura organizada e uma intenção original, cada interlocutor, ao assimilá-la, traz sua própria sensibilidade e perspectivas, produzindo uma interpretação individual. Eco propõe que a obra permaneça singular em sua essência, mas “aberta”, permitindo que cada experiência estética seja única e criativa, configurando-se como uma reatualização da forma originalmente concebida (1991, p. 40).

Tal abertura, contudo, não deve romper com o horizonte delimitado pelo próprio texto, uma vez que essa abertura não significa indeterminação total. A obra é um campo de possibilidades interpretativas, mas essas possibilidades estão delimitadas pelas estruturas internas do texto, que orientam e restringem a leitura (Eco, 1991, p. 40).

O autor distingue dois tipos de interpretação: a semântica e a

crítica. A primeira “é o resultado do processo pelo qual o destinatário, diante da manifestação linear do texto, preenche-a de significado” (Eco, 2016, p. 50). A última é “aquela por meio da qual procuramos explicar por quais razões estruturais pode o texto produzir aquelas (ou outras, alternativas) interpretações semânticas” (Eco, 2016, p. 50). A interpretação semântica corresponde ao processo pelo qual o destinatário, diante da linearidade do texto, atribui-lhe significado, preenchendo sua manifestação linguística com sentidos possíveis a partir de sua competência interpretativa. Já a interpretação crítica busca explicar em que medida e por quais mecanismos estruturais o texto é capaz de gerar determinadas interpretações semânticas, funcionando como instância de validação e legitimação das leituras. Enquanto a primeira refere-se ao ato de compreender o que o texto diz, a segunda se volta a justificar racionalmente como e por qual razão o texto pode ser interpretado daquela forma e não de outra.

Contudo, leituras criativas do texto podem revelar sentidos inesperados, correndo o risco de ultrapassarem o horizonte interpretativo da obra. Embora reconheça a legitimidade de interpretações polissêmicas, o autor defende que essas operações devem permanecer vinculadas ao universo do discurso, uma vez que “puede haber una estética del uso libre, aberrante, intencio-

nado y malicioso de los textos” (Eco, 1993, p. 86).

3 OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO E O PROBLEMA DA SUPERINTERPRETAÇÃO

A crítica de Eco quanto aos limites da interpretação culmina no conceito de superinterpretação, caracterizado pelo desvio interpretativo decorrente da extrapolação excessiva de relações ocasionais entre os elementos textuais. Diferentemente de uma abertura legítima, que admite múltiplas leituras dentro dos limites estruturais da obra, a superinterpretação rompe com esse horizonte ao atribuir sentidos infundados ou desproporcionais.

Como adverte, “a diferença entre a interpretação sã e a interpretação paranóica está em reconhecer que esta relação de analogia, contiguidade e similaridade entre os signos do texto é mínima e não, ao contrário, deduzir dessa relação mínima o máximo possível” (Eco, 2005, p. 57). A interpretação só pode ser considerada válida se respeitar a coerência interna do texto.

4 OS LIMITES SEMÂNTICOS DO ENUNCIADO NORMATIVO E A DEMOCRACIA

A discricionariedade e o ativismo judicial são faces do subjetivismo decorrente da extrapolação dos limites semânticos dos textos. O respeito aos limites do

texto constitucional é condição necessária para o Estado Democrático de Direito. Firma-se o compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente constituída.

Nesse contexto, as possibilidades de variações do significado serão determinadas pelo texto normativo, estabelecendo-se os limites ao intérprete (Müller, 2009, p. 32). O teor literal da norma é indispensável para o Estado de Direito.

Na esfera linguística, exige-se que haja o controle hermenêutico, levando-se o texto a sério (Streck, 2014, p. 175), pois o que se inicia com uma subjetividade produtora de sentidos encerra-se com decisionismos e arbitrariedades interpretativas. Essa livre disposição dos sentidos jurídicos insere-se como problema para a democracia, haja vista que o Direito não é produto da consciência individual ou de um colegiado. Refletir sobre os limites semânticos do texto constitucional não é regressão ao positivismo rudimentar e arcaico, mas sim uma exigência da democracia. O juiz não é escravo da lei, mas também não é seu dono.

A concepção do Estado Democrático de Direito traz em si limites e compromissos hermenêuticos que evitam que o Poder Judiciário se sobreponha à legislação produzida em conformidade com a democracia representativa. Defende-se a imbricação entre os limites semânticos das palavras da Constituição e da lei

e a democracia.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, compreende-se que toda interpretação implica abertura, mas essa abertura não é ilimitada. No âmbito jurídico, a observância dos limites semânticos constitui uma garantia contra o decisionismo judicial.

Nesse sentido, a superinterpretação, enquanto extrapolação do horizonte textual, rompe com a coerência do discurso normativo e ameaça os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim sendo, é importante reconhecer que o intérprete deve extrair os sentidos possíveis do texto, não impor significados alheios à sua estrutura.

Portanto, respeitar os limites da interpretação é também zelar pela democracia, pois é no reconhecimento desses contornos semânticos que se preservam a racionalidade e a legitimidade do Direito.

REFERÊNCIAS

- ECO, Umberto. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ECO, Umberto. *Lector in fabula: la cooperacion interpretativa en el texto narrativo*. Barcelona: Editorial Lumen, 1993.
- ECO, Umberto. *Obra Aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas*. São Paulo: Perspectiva, 1991.
- ECO, Umberto. *Os Limites da Interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- MÜLLER, Friederich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 135, p. 173–187, set. 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/333/268> Acesso em: 3 ago. 2025.